



**ATA DA 2899ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO  
DE 2018.**

1 Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Antônio**  
6 **Cláudio Silva Santos**, substituindo o **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, durante  
7 o seu período de licença médica. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor  
8 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de  
9 número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial  
10 junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu início aos  
11 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da  
12 Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve  
13 expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de  
14 Previdência da Paraíba - PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB  
15 21.286. Foram retirados de pauta os **Processos TC N°s 08811/14 e 00738/17** –  
16 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Dando início à Pauta de Julgamento,  
17 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “E” –  
18 **INSPEÇÕES ESPECIAIS**. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. **PROCESSO**  
19 **TC 01722/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados. O douto Procurador de  
20 Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla constante nos autos. Colhidos os  
21 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
22 com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio 459/13,  
23 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ibiara, com  
24 interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal;

25 IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 102.673,16(cento e dois mil, seiscentos e setenta e três  
26 reais e dezesseis centavos), ao Senhor Pedro Feitoza Leite, sendo R\$ 3.998,00, referente  
27 ao equipamento não localizado(notebook), e R\$ 68.675,16, alusivo ao pagamento sem  
28 entrega de bens, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do  
29 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres  
30 municipais, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor  
31 Pedro Feitoza Leite, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), assinando-lhe o prazo de  
32 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,  
33 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
34 Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR aos órgãos convenientes no  
35 sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios  
36 que regem a Administração Pública; e REMETER cópia pertinente dos autos ao Ministério  
37 Público Estadual. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “D” –  
38 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO**  
39 **TC 02654/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
40 Contas opinou pela regularidade dos contratos. Colhidos os votos, os membros deste  
41 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
42 JULGAR REGULARES os contratos em tela notadamente no seu aspecto formal;  
43 ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI para acompanhar a execução do que foi  
44 firmado nos contratos em questão, quando da análise da Prestação de Contas da  
45 Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014; e DETERMINAR o  
46 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 00738/17.** Concluso o relatório e não havendo  
47 interessados, o douto Procurador de Contas solicitou a remessa dos autos ao Ministério  
48 Público para emissão de parecer escrito. O nobre Relator acatou a solicitação e retirou o  
49 processo de pauta para encaminhar ao Ministério Público junto a este Tribunal. O  
50 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, submeteu ao *referendum* da Câmara, que aprovou  
51 por unanimidade, a cautelar, emitida nos autos do **Processo TC 07827/18**, que  
52 trata de denúncia apresentada por JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO EIRELI  
53 – ME, em face do Edital de Licitações Tomada de Preços 01/18, procedido pela  
54 Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, no qual através da Decisão  
55 Singular DS2-TC- 00009/18, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando: SUSPENDER a  
56 licitação na modalidade, Tomada de Preços nº 01/2018, na fase em que se encontra,  
57 levada a efeito pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada – PB; e  
58 CITAR o Prefeito, Senhor Cláudio Antonio Marques de Sousa, para, querendo,

59 apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o  
60 descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica  
61 desta Corte de Contas. Dando seqüência à pauta. **Relator: Conselheiro em exercício**  
62 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05843/17**. Concluso o relatório e não  
63 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
64 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
65 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o  
66 Pregão Presencial nº 197/16, promovido pela Secretaria de Estado da Administração,  
67 tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades do(s)  
68 seguinte(s): LIFESA – Laboratório Industrial farmacêutico do Estado da Paraíba S/A;  
69 RECOMENDAR a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da  
70 Administração, para que mantenha estrita observância ao disposto no art. 51, § 4º, da Lei  
71 nº 8.666/93; e FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Saúde, Senhora  
72 Cláudia Veras, encaminhe a esta Corte de Contas os contratos firmados a partir do Pregão  
73 Presencial nº 197/16. **PROCESSO TC 15756/17**. Concluso o relatório e não havendo  
74 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
75 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
76 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão  
77 Presencial nº 169/17, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, bem como o  
78 contrato dele decorrente; RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração a  
79 observância de necessidade da pesquisa prévia de mercado e de outros meios para  
80 fixação dos critérios de aceitabilidade de preços máximos; e DETERMINAR O  
81 ARQUIVAMENTO dos autos do presente Processo. **PROCESSO TC 00733/18**. Concluso  
82 o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou  
83 ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
84 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
85 REGULAR o Pregão Presencial nº 350/17, bem como o procedimento de Registro de  
86 Preços, realizados pela Secretaria de Estado da Administração; e DETERMINAR O  
87 ARQUIVAMENTO dos autos do presente Processo. **PROCESSO TC 07089/14**. Concluso  
88 o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela  
89 regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
90 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a  
91 licitação e o contrato mencionado; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.  
92 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**

93 **01338/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
94 nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os  
95 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
96 proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o  
97 então gestor do Município de Queimadas, Senhor Jacó Moreira Maciel, adote as  
98 providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada, conforme  
99 relatório da Auditoria, ou apresente justificativas e/ou esclarecimentos acerca da matéria,  
100 sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “F” –  
101 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
102 **PROCESSO TC Nº 01087/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
103 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio constante nos autos.  
104 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
105 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR procedente a denúncia; e  
106 RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita que  
107 se abstenha de dar tratamento diferenciado a servidores titular de cargos efetivos e os  
108 estabilizados por força do disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal vinculado  
109 ao mesmo regime próprio de previdência. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
110 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 16840/17**. Concluso o relatório e não havendo  
111 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel  
112 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
113 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O  
114 ARQUIVAMENTO dos autos por perda de objeto.. **PROCESSO TC Nº 18338/17**. Concluso  
115 o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou  
116 ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
117 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
118 CONHECER a denúncia apresentada e declarar a sua improcedência; e DETERMINAR o  
119 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC Nº 19938/17**. Concluso o relatório e não  
120 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
121 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
122 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o  
123 arquivamento dos autos por perda de objeto. Na Classe “G” **ATOS DE PESSOAL.**  
124 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 00685/14,**  
125 **00726/15, 00754/15, 14913/16, 15202/16, 15457/16, 15473/16, 15474/16, 15818/16,**  
126 **16108/16, 16472/16, 16489/16, 16575/16, 16578/16, 17586/16, 17779/16, 17822/16,**

127 **17828/16, 17835/16, 02289/17, 02290/17, 02291/17, 02298/17 e 02299/17.** Conclusos os  
128 relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o  
129 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
130 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
131 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC Nº 17126/16,**  
132 **00032/18, 00034/18 e 00035/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos  
133 os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela  
134 legalidade dos atos e pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
135 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
136 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro**  
137 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC 17570/12, 01611/13, 03219/13 e 17462/13,**  
138 oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador  
139 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
140 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,  
141 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**  
142 **07713/13, 19862/17 e 03569/18,** Conclusos os relatórios e não havendo interessados , o  
143 douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos,  
144 os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto  
145 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**  
146 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 05970/16,**  
147 **05993/16, 10583/16, 16753/12 e 05532/15,** , oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV  
148 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da  
149 Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram  
150 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
151 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 16496/16, 16514/16,**  
152 **02320/17, 02328/17, 02329/17, 02342/17, 02345/17, 00928/18, 04363/17, 08851/17 e**  
153 **19261/17** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de  
154 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta  
155 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,  
156 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**  
157 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 13215/16 e**  
158 **13219/16,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto  
159 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
160 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a

161 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
162 competentes registros. **PROCESSO TC 04396/12.** Concluso o relatório e não havendo  
163 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.  
164 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em  
165 consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta)  
166 dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote as  
167 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da  
168 Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de  
169 responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 16954/16,** oriundo da Paraíba  
170 Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada  
171 acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
172 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a  
173 proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor  
174 da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade,  
175 conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato  
176 concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO**  
177 **DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
178 **Santiago Melo. PROCESSO TC – 03474/10.** Concluso o relatório e não havendo  
179 interessados, o representante do *Parquet* nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella  
180 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram  
181 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão  
182 AC2-TC- 00818/17; APLICAR nova multa ao Senhor Luís Freitas Neto, no valor de R\$  
183 2.000,00, (dois mil reais) correspondentes a 41,76 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da  
184 LOTCE; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao  
185 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
186 executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPASB,  
187 tome, em definitivo, as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade,  
188 conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato  
189 concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Esgotada a pauta de julgamento, o  
190 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 55(cinquenta e  
191 cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**  
192 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está  
193 conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 15 de maio de  
194 2018.

Assinado 4 de Junho de 2018 às 09:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2018 às 10:15



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:47



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Maio de 2018 às 10:56



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Maio de 2018 às 10:21



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 30 de Maio de 2018 às 18:06



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO